Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3254/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6930/2015
PROTOCOLO	: 1593513
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO FERREIRA DE CARVALHO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – REGULARIDADE – DIVERGÊNCIAS DE VALORES – ANEXO 10 – SÍTIOS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A divergência entre os valores constantes do anexo 10 (comparativo da receita orçada com a arrecadada) com a informação encontrada nos sítios do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde enseja ressalva na regularidade da prestação de contas anual de gestão, sendo cabível recomendação ao ordenador de despesas atual para que adote medidas a fim de registrar as transferências financeiras em conformidade com os montantes dispostos nos portais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis, correspondente ao exercício financeiro de 2014, na gestão do Sr. **Antônio Ferreira de Carvalho**, em razão das divergências verificadas entre os valores constantes do anexo 10 (comparativo da receita orçada com a arrecadada) com a informação encontrada nos sítios do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde, com **recomendação** ao ordenador de despesas atual que adote medidas a fim de registrar as transferências financeiras em conformidade com os montantes dispostos nos portais do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC/6930/2015) referente às contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis (FMS – DEODÁPOLIS), correspondente ao exercício financeiro de 2014, constando como ordenador de despesa o gestor: ANTÔNIO FERREIRA DE CARVALHO, Gerente Municipal.

O corpo técnico examinou a prestação de contas e considerou que esta se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a análise ANA – 2ICE – 29009/2015.

A Auditoria se manifestou através do Parecer: PARECER PAR – GACS LLRP – 13796/2016 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão de Auditoria para opinar pelo julgamento das contas como contas irregulares, conforme PARECER PAR – MPC – GAB.6 DR.JAC – 18445/2016.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

I – Dos Balancetes Mensais.

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que determina que estes deverão permanecer em arquivo para eventuais esclarecimentos, quando assim julgar conveniente o Tribunal de Contas.

II – Gestão Orçamentária.

As receitas públicas, em regra geral, são aquelas estabelecidas na lei que o institui, portanto a sua aplicação não poderá ser feita em desacordo com os seus objetivos ou finalidades, sob pena de caraterização de improbidade administrativa.

O resultado orçamentário é o valor apurado entre a diferença da receita arrecadada e da despesa realizada. De acordo com o planejamento governamental o único meio de se evitar déficit é atualizar anualmente às bases de cálculo das receitas e estabelecer prioridades para os gastos com base em uma programação financeira.

Segundo os valores finais da receita arrecadada e da despesa realizada, a execução orçamentária do Fundo encerrou o exercício com déficit de **R$ 16.898,36**.

Intimado para prestar informações o gestor informa que se utilizou de saldo proveniente da anulação de restos a pagar não processados a fim de obter superávit orçamentário e, consequentemente, atender ao § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III. – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

A disposição do art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Municípios aplicarão, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar, que a Lei Complementar nº 141/2012 atribuiu ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição, em especial:

> a) A criação e destinação a um Fundo de Saúde de quinze por cento, dos seguintes recursos: IPTU, ITBI, ISSQN, IRRF, ITR, IPVA, ICMS, IPI e do FPM (art. 7º, LC 141/2012);
>
> b) A não aplicação do mínimo exigido em ações e serviços públicos de saúde autoriza a União a Intervir nos Estados e estes em seus Municípios (alínea “e”, art. 34, CF);
>
> c) Constatadas divergências entre os dados disponibilizados e os obtidos pelo Tribunal, será dada ciência ao Poder Executivo e à direção local do SUS, para a adoção de medidas cabíveis (art. 40, parágrafo único, LC 141/2012).

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no Art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c Art. 77, inciso III, do ADCT, atingindo o seguinte percentual, listado abaixo, resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela equipe técnica, assim discriminados:

- Base de Cálculo da Receita: R$ 17.869.149,87.
- Mínimo a Aplicar (15%): R$ 2.680.372,48.
- Total Aplicado: R$ 4.418.047,33.
- Total em Percentagem: **24,72%.**

IV – DESTAQUES.

4.1. – Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício, foram suficientes para atender o disposto no art. 198, §2º, inciso III c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, da Constituição Federal atingindo **24,72%**, resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela equipe técnica.

4.2. – Transferências financeiras

Após análise desta prestação de contas, foi verificada uma divergência entre os valores constantes do anexo 10 (comparativo da receita orçada com a arrecadada) com a informação encontrada nos sítios do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde, vejamos:

> Por sua vez, em consulta à página www.fns.saude.gov.br (Ministério da Saúde) e à página www.saude.ms.gov.br (Secretaria de Estado de Saúde de MS) **extrai-se que foram transferidos recursos financeiros para o FUNDO DE SAÚDE,** respectivamente, **na ordem de R$ 1.812.855,83 e R$ 565.642,57**, **os quais não correspondem aos valores detalhados no Anexo 10** (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça n. 9, respectivamente, **de R$ 2.044.745,03 e R$ 406.031,43**.
>
> Como se vê, em relação aos valores transferidos pela União apresentou diferença de R$ 231.889,20 (a maior) e, ao Estado, de R$ 159.611,14 (a menor). (grifei).

Desse modo, percebe-se que, ao contabilizar as transferências, o órgão apresentou informações divergentes com aquelas informadas nas páginas oficiais da União e do Estado de Mato Grosso do Sul. Todavia, essa falha pode ser ressalvada, devendo-se recomendar, ao ordenador de despesas atual, a adoção de medidas a fim de se registrar as transferências em conformidade com os montantes dispostos nos portais do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

a) julgamento como **CONTAS REGULARES**, **COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis (FMS – DEODÁPOLIS), referente ao exercício financeiro de 2014, nos termos do inciso II, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão das divergências verificadas entre os valores constantes do anexo 10 (comparativo da receita orçada com a arrecadada) com a informação encontrada nos sítios do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde.

b) RECOMENDAR, ao ordenador de despesas atual, que adote medidas a fim de registrar as transferências financeiras em conformidade com os montantes dispostos nos portais do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul;

c) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP/DSSM